



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 07B0F-AD277-C7404



Decisão Monocrática 00424/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03067/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Montanha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, JANE BISPO ENGELHARDT, MARCELO LIRIO DA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 3067/2022
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Montanha
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira
Responsáveis: **André dos Santos Sampaio** (Prefeito Municipal de Montanha)
Jane Bispo Engelhardt (Pregoeira Municipal)
Marcelo Lírio da Silva (Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Montanha, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital do Pregão Presencial nº 07/2022, do tipo Menor Preço por Lote, que pretende a *“aquisição eventual e futura de material de consumo/pneus e baterias”*, cuja abertura está prevista para 06/05/2022.

Em breve síntese, o Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidade que se consubstanciaria na: a) indevida subdivisão do objeto por lotes, utilizando o critério de julgamento de menor preço por lote; b) e no exíguo prazo de 48h após a confirmação do pedido para a entrega dos itens, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar do certame e, ao final, a procedência da representação.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **André dos Santos Sampaio** (Prefeito Municipal de Montanha), Sra. **Jane Bispo Engelhardt** (Pregoeira Municipal) e Sr.

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Marcelo Lírio da Silva (Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913